



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000253-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados SKINA MAGAZINE LTDA e ABDO SET EL BANATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.476

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2000253-80.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS — 12ª V.C.

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A

AGRAVADAS: SKINA MAGAZINE LTDA E OUTRA

MM. JUIZ: Herivelto Araujo Godoy

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO PEDIDO PARA O RITO COMUM DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELA EMITENTE NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ELETRÔNICA – CABIMENTO – Cédula de crédito bancário exequenda emitida em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001. Possibilidade de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizarem certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos, tal como expressamente previsto na hipótese dos autos. Inteligência do art. 10, §2º da MP 2.200-2/01. Elementos dos autos que, ademais, apontam para a correta disponibilização dos valores contratados. Título dotado de aparentes liquidez, certeza e exigibilidade. Descabimento da determinação de adequação do pedido para o rito comum. Prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, determinou, no prazo de 15 dias, diante da ausência de assinatura pela emitente da cédula de crédito bancário, a adequação do pedido para o rito comum, uma vez que o contrato não possui exequibilidade a amparar a via eleita (fls. 324 dos autos de origem).

suspensivo, defende que o título de crédito executado é perfeitamente exequível e devidamente amparado ao sistema legal vigente. Defende que foram cumpridos todos os requisitos necessários para a regularidade das assinaturas apostas na cédula de crédito, estando em conformidade com a exigência da Medida Provisória 2.200-2/2001. Persegue nos aludidos termos, a reforma da decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos (fls. 01/17).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado com a concessão do efeito suspensivo e com a intimação das agravadas para resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual determinada a adequação do pedido para o rito comum, sob o fundamento de que não restou demonstrada a regularidade das assinaturas apostas na cédula de crédito bancário eletrônica.

Pois bem. Respeitado o entendimento externado pelo juiz de 1º Grau de Jurisdição, o *decisum* recorrido comporta reparo, visto que se vislumbra no título exequendo liquidez, certeza e exigibilidade.

Com efeito, conforme a dicção do artigo 10, §2º, da MP 2.200/2-01: "*O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de*

comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizarem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Analisando-se os autos de origem, verifica-se que as executadas teriam aceitado os termos da cédula de crédito bancário, informando a conta corrente para recebimento dos valores e movimentando a quantia que foi devidamente disponibilizada, de modo que a Cédula de Crédito Bancário colacionada é representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário (capital de giro) em conta corrente.

Em assim sendo, eventual irregularidade das assinaturas eletrônicas apostas no título exequendo não pode ser presumida pelo juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Por oportuno, precedente deste E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial (Cédulas de crédito bancário) – Exceção de pré-executividade – **Decisão que rejeitou a tese de inexecutabilidade das cédulas de crédito bancário eletrônicas – Cédulas de crédito bancário emitidas na vigência da MP nº 2.200-2/01, a qual permite a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizarem***

certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento – Inteligência do art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01 –
Agravantes ao solicitarem o empréstimo, aceitaram todos os termos das cédulas de crédito bancário e a validade da assinatura eletrônica certificada por empresa privada, beneficiando-se dos valores mutuados – Higidez dos títulos reconhecida – Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196934-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

No mesmo sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART.

784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.

2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.

5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018) (grifei)

Pertinente, ainda, que seja conferido destaque a trecho do aresto acima mencionado: "Ressalto que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda

pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.”

Por conseguinte, ante a aparente presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, especialmente considerando a comprovação do depósito da quantia contratada, às fls. 95 dos autos de origem, descabida a determinação de ofício para adequação do feito ao rito comum, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação de execução em seus ulteriores termos.**

WALTER FONSECA

Relator